DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 3974 – Edição Extra | Campo Grande-MS | terça-feira, 11 de fevereiro de 2025 – 09 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Jerson Domingos**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Jerson Domingos**
Conselheiro Substituto	**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**
Conselheira Substituta	**Patrícia Sarmento dos Santos**

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS PROCESSUAIS 8
ATOS DO PRESIDENTE 9

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno..... Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/02/25 13:21

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MS N.º 195/2025, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018 e Parágrafo único do art. 38 da Resolução TCE-MS n° 160, de 17 de fevereiro de 2022;

CONSIDERANDO o pedido de reconsideração nos autos do TC/3715/2019;

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica instituída a Comissão Revisora responsável para analisar os fatos apontados no pedido de reconsideração do processo atuado sob nº TC/3715/2019, nos termos do art. 38 da Resolução TCE-MS n° 160, de 17 de fevereiro de 2022.

Parágrafo único. A comissão revisora terá o prazo de 10 (dez) dias para a conclusão dos trabalhos, cujos atos e diligências necessários ao andamento processual serão autorizados pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 8/2025

PROCESSO TC/MS: TC/387/2025
PROTOCOLO: 2397470
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCAS CENTENARO FORONI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[1])

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E ACESSÓRIOS ESPORTIVOS. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. REANALISE DA PESQUIDA DE MERCADO. PRAZO EXIGUOU PARA ENTREGA DO OBJETO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.

Trata- se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 44/2024, instaurado pelo Município de Rio Brilhante, que tem como objeto o registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais e acessórios esportivos, para atender as demandas da Fundação de Cultura, Esporte e Lazer - FUNCERB e Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações do edital e anexos, no valor estimado de **R$ 2.631.942,03** (dois milhões, seiscentos e trinta e um mil novecentos e quarenta e dois reais e três centavos).

Na sua manifestação, a Divisão Especializada apontou irregularidades (peça 10).

Relevante destacar que a sessão pública da referida concorrência está programada para dia 18/02/2025, às 9h. Urge, portanto, examinar a proposição da Divisão Especializada.

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 06 de janeiro de 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/02/25 13:21

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o "Princípio da Verdade Material", que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as "irregularidades" apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº44/2024, do Município, ou se foram meras "impropriedades formais".

Também será vetor desta análise o "Princípio da Razoabilidade", previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (§ único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (§ único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização (peça 10) apontou as seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico nº 44/2024:

a) Das disposições do Edital (incompatibilidades e cláusulas restritivas)
I - Exigência de Reconhecimento de Firma em Cartório
II - Prazo exíguo de entrega do objeto;
b) Da Pesquisa de mercado com mapa comparativo de preços (Subanexo X) - precisa ser reavaliada e, eventualmente, reorganizada;

c) Da ausência de comprovação de atendimento às recomendações do Parecer Jurídico.

Nos **itens a.I e a.II**, a Divisão de Fiscalização (fl. 331) pontuou que a exigência de reconhecimento de firma em cartório *"pode ser considerado uma exigência excessiva e desnecessária, em desconformidade com o princípio da desburocratização e com a Lei nº 14.133/2021"*.

Ponderou também como exíguos os prazos de entrega do objeto dispostos nos itens 5.2.3 e 5.2.4 do edital, os quais estabelecem 10 e 15 dias úteis, sendo este último para itens personalizados, considerando os prazos concernentes ao processo fabril de confecção para alguns itens, bem como, as questões logísticas de transporte.

Destacou a equipe técnica a avaliação de adoção de prazos proporcionais e razoáveis a entrega do objeto (ou itens específicos), visando, sobretudo, a ampliação do universo de potenciais fornecedores e, com isso, a obtenção da vantajosidade econômica na contratação.

No **item b**, a equipe técnica (fl. 332) apontou que muito embora o jurisdicionado tenha apresentado diversificação de fontes de preços referenciais, tal excesso de uma mesma fonte pode ter causado alguma confusão ou desproporcionalidade quanto à aferição de preços efetivamente praticados no mercado.

Destacou que foram incorporados preços de inúmeros municípios, porém, ter-se-ia que se considerar as distintas realidades geoeconômicas destes municípios, que em sua maioria não estão localizados em Mato Grosso do Sul. E que para vários itens foi utilizado apenas um valor referencial praticado no município, para fins de composição da mediana, o que por extensão pode obscurecer a análise efetiva da pretensa vantajosidade econômica.

Caberia, portanto, reanalisar os valores coletados para elaboração de orçamento estimado de modo a alinhá-lo aos preços efetivamente praticados no mercado.

Quanto ao **item c**, a equipe técnica chama atenção sobre a ausência de comprovação de atendimento às recomendações contidas no parecer jurídico do Município (peça 8), uma vez que não foram identificados documentos e/ou informações neste sentido.

Seriam as seguintes recomendações:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/02/25 13:21

a) Justificativa das regras pertinentes à participação ou sua vedação de empresas em consórcio (vide art. 15 e art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/21);
b) Não consta do edital item tratando sobre a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela. Neste caso, entende-se que o licitante não pode oferecer proposta em quantitativo inferior. Entretanto, **recomendamos incluir no edital esta previsão expressa**;
c) O edital não dispõe sobre o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação (consta somente da ARP);
d) O edital não dispõe sobre a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
e) Retirar a possibilidade de adesão à ata de registro de preços na condição de não participantes (vide: subitem 3.1 da ata de registro de preços, conforme fls. 3296/3298). **Não pode ser permitida a adesão, tendo em vista a contradição com a justificativa de não realização do procedimento de IRP (vide item 3.5 do Termo de Referência);**

Ao final, a Procuradoria (fls. 325/326) concluiu opinando pela *"aprovação da minuta do edital, da ata de registro de preços e do contrato, recomendando-se a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista ausência e óbice jurídico para tanto,* ***desde que sejam atendidas as recomendações contidas no tópico III deste parecer****"*, não identificando a Divisão Especializada documentos e/ou informações que pudessem comprovar o atendimento das recomendações da PGM.

Assim, diante das irregularidades apontadas, em sede de cognição perfunctória, **há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório**.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2024, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE, OU, CASO JÁ TENHA SIDO CONCLUÍDO, NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU NÃO EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão, podendo apresentar, caso queira, as justificativas que considerar pertinentes e correções e medidas realizadas.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 10/2025

PROCESSO TC/MS: TC/347/2025
PROTOCOLO: 2397251
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA LURDES PORTUGAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[2])

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PARA MERENDA ESCOLAR. FALHA NA ELABORAÇÃO DO ETP. PESQUISA DE PREÇOS SEM JUÍZO CRÍTICO. EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS SEM PARÂMETROS PARA JULGAMENTO OBJETIVO. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 01/2025, instaurado pelo Município de Caarapó, tendo como objeto o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para merenda escolar.

Na sua manifestação, a Divisão Especializada apontou irregularidades e fez recomendações (peça 7).

[2] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/02/25 13:21

A abertura das propostas foi marcada para as 9h00 (horário de Brasília) do dia 19/02/2025, motivo pelo qual urge o exame da medida cautelar solicitada.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o "Princípio da Verdade Material", que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as "irregularidades" apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº1/2025 do Município, ou se foram meras "impropriedades formais".

Também será vetor desta análise o "Princípio da Razoabilidade", previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (§ único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (§ único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, nos itens 2.a, 2.b e 2.c, a Divisão de Fiscalização apontou as seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1/2025:

1- Estudo Técnico Preliminar não contém a totalidade das informações necessárias;
2- Não foram definidas as condições e critérios para apresentação e avaliação de amostras;
3- Não foi realizado o juízo critico em parte dos preços dos orçamentos obtidos;

Observa-se que a Divisão de Fiscalização apontou, quanto ao **item 1**, que a necessidade de aperfeiçoamento do Estudo Técnico Preliminar (ETP) já havia sido comunicada ao jurisdicionado no processo TC/15/2024, referente ao Pregão Presencial n. 47/2023.

Destacou a equipe técnica que o ETP promoveu um levantamento de mercado insuficiente, pois a solução encontrada não contempla todas as alternativas para o fornecimento de merenda escolar, com as devidas comparações, inclusive quanto aos custos.

Além disso, o Estudo Técnico Preliminar não apresentou a memória de cálculo para os quantitativos solicitados, tendo se limitado a informar que os quantitativos se baseiam nas séries históricas de aquisições de anos anteriores e no número de alunos regulamente matriculados, sem informar esses números, conforme pontuou a equipe técnica.

Quanto à demonstração do valor estimado da contratação, destacou a Divisão de Fiscalização que esta é subsídio fundamental para que o gestor possa avaliar a viabilidade da aquisição.

Quanto ao **item 2**, sobre a exigência de amostras, a equipe técnica apontou que houve falha em não se definir prazos e condições para apresentação e os critérios para sua avaliação.

As menções seriam genéricas, sem a indicação do local e prazo, transferindo para um momento posterior a sua definição, o que pode induzir a um julgamento excessivamente subjetivo, em afronta ao art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

Quanto ao **item 3**, a Divisão de Fiscalização fez apontamento sobre a falta de juízo crítico acerca dos valores obtidos em 13 itens da pesquisa de preços, dada a variação das cotações próxima ou superior a 100%, entre o menor e o maior preço colhido. Observa-se na lista elaborada pela equipe técnica (fl. 129), diferenças de quase 200%, como da margarina vegana, com diferença de 195,17% (menor preço de R$ 5,59 e maior de R$ 16,50) e o sal refinado, de 169,53% (menor de R$1,28 e maior de R$ 3,45).

Conforme expos a equipe técnica, as diferenças superlativas possibilitam o aproveitamento de orçamentos que podem não refletir com fidedignidade os preços de mercado.

Por fim, destacam-se as recomendações feitas pela Divisão de Fiscalização (fl. 130) para aperfeiçoamento do procedimento licitatório sob exame, quais sejam:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/02/25 13:21

a) Exija que os veículos destinados ao transporte de alimentos sejam apropriados a este tipo de serviço, em especial os refrigerados e congelados, com autorização da vigilância sanitária, sempre que a legislação municipal assim o exigir;
b) Indique, de forma objetiva, o prazo mínimo de substituição dos produtos, uma vez que, a expressão "imediatamente", descrita no item 8.1.4 do termo de referência, é subjetiva;
c) Estabeleça multa moratória em caso de atraso na entrega dos produtos, como forma de inibir a conduta, bem como ressarcir possíveis danos;
d) Sempre que adotar o orçamento sigiloso, de acordo com o art. 24 da Lei 14.133/2021, evite a divulgação da pesquisa de preços, sob pena de tornar a decisão inócua.

Assim, no caso, diante das irregularidades apontadas, em sede de cognição perfunctória, **há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório**.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, para correção da falha apontada, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2025, DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ, OU, CASO JÁ TENHA SIDO CONCLUÍDO, NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU NÃO EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão, podendo apresentar, caso queira, as justificativas que considerar pertinentes e correções e medidas realizadas.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 11/2025

PROCESSO TC/MS: TC/363/2025
PROTOCOLO: 2397316
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA LURDES PORTUGAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[3])

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PARA MERENDA ESCOLAR. FALHA NA ELABORAÇÃO DO ETP. PESQUISA DE PREÇOS SEM JUÍZO CRÍTICO. EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS SEM PARÂMETROS PARA JULGAMENTO OBJETIVO. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME.

Trata- se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 02/2025, instaurado pelo Município de Caarapó, tendo como objeto o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para merenda escolar, destinados as unidades de ensino das reservas indígenas e distritos.

Na sua manifestação, a Divisão Especializada apontou irregularidades e fez recomendações (peça 7).

A abertura das propostas foi marcada para às 9h00 (horário de Brasília) do dia 20/02/2025, motivo pelo qual urge o exame da medida cautelar solicitada.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o "Princípio da Verdade Material", que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as "irregularidades" apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº1/2025 do Município, ou se foram meras "impropriedades formais".

[3] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/02/25 13:21

Também será vetor desta análise o "Princípio da Razoabilidade", previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (§ único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (§ único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, nos itens 2.a, 2.b e 2.c, a Divisão de Fiscalização apontou as seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico nº 2/2025:

1- Estudo Técnico Preliminar não contém a totalidade das informações necessárias;
2- Não foram definidas as condições e critérios para apresentação e avaliação de amostras;
3- Não foi realizado o juízo critico em parte dos orçamentos obtidos;

Observa-se que a Divisão de Fiscalização apontou, quanto ao **item 1**, que a necessidade de aperfeiçoamento do Estudo Técnico Preliminar (ETP) já havia sido comunicada ao jurisdicionado no processo TC/15/2024, referente ao Pregão Presencial n. 47/2023.

Destacou a equipe técnica que o ETP não evidencia com clareza o planejamento do Município, não apresenta e compara as possíveis soluções para atendimento da demanda.

Além disso, o Estudo Técnico Preliminar não apresentou a memória de cálculo para os quantitativos solicitados, tendo se limitado a informar que os quantitativos se baseiam nas séries históricas de aquisições de anos anteriores e no número de alunos regulamente matriculados, sem informar esses números, conforme pontuou a equipe técnica.

Quanto à demonstração do valor estimado da contratação, destacou a Divisão de Fiscalização que esta é subsídio fundamental para que o gestor possa avaliar a viabilidade da aquisição.

Quanto ao **item 2**, sobre a exigência de amostras, a equipe técnica apontou que houve falha em não se definir prazos e condições para apresentação e os critérios para sua avaliação.

As menções seriam genéricas, sem a indicação do local e prazo, transferindo para um momento posterior a sua definição, o que pode induzir a um julgamento excessivamente subjetivo, em afronta ao art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

Quanto ao **item 3**, a Divisão de Fiscalização fez apontamento sobre a falta de juízo crítico acerca dos valores obtidos em pelo menos 18 itens da pesquisa de preços, dada a variação das cotações próxima ou superior a 100%, entre o menor e o maior preço colhido.

Observa-se na lista elaborada pela equipe técnica (fls. 133/134), diferenças de mais de 300%, como do fermento biológico, com diferença de 343,18% (menor preço de R$ 0,88 e o maior de R$ 3,90); e de 255,99%, margarina vegana (menor de R$ 5,59 e maior de R$ 19,90).

Conforme expôs a equipe técnica, as diferenças superlativas possibilitam o aproveitamento de orçamentos que podem não refletir com fidedignidade os preços de mercado.

Por fim, destacam-se as recomendações feitas pela Divisão de Fiscalização (fl. 134) para aperfeiçoamento do procedimento licitatório sob exame, quais sejam:

a) Exija que os veículos destinados ao transporte de alimentos sejam apropriados a este tipo de serviço, em especial os refrigerados e congelados, com autorização da vigilância sanitária, sempre que a legislação municipal assim o exigir;
b) Indique, de forma objetiva, o prazo mínimo de substituição dos produtos, uma vez que, a expressão "imediatamente", descrita no item 8.1.2 do termo de referência, é subjetiva;
c) Estabeleça multa moratória em caso de atraso na entrega dos produtos, como forma de inibir a conduta, bem como ressarcir possíveis danos;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/02/25 13:21

d) Sempre que adotar o orçamento sigiloso, de acordo com o art. 24 da Lei 14.133/2021, evite a divulgação da pesquisa de preços, sob pena de tornar a decisão inócua.

Assim, no caso, diante das irregularidades apontadas, em sede de cognição perfunctória, **há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório**.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, para correção da falha apontada, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2025, DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ, OU CASO JÁ TENHA SIDO CONCLUÍDO, NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU NÃO EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão, podendo apresentar, caso queira, as justificativas que considerar pertinentes e correções e medidas realizadas.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 2838/2025

PROCESSO TC/MS: TC/382/2025
PROTOCOLO: 2397440
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIDIO LEDESMA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Tratam os autos da análise do Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 006/2025, realizado pelo Município de Iguatemi/MS, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios compor o cardápio da merenda escolar, no valor estimado de R$ 1.027.019,50 (um milhão, vinte e sete mil e dezenove reais e cinquenta centavos).
Verifica-se que a sessão pública do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 006/2025 está marcada para o dia 14 de fevereiro de 2025.
A Divisão de Fiscalização de Educação, mediante a análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 851/2025 (peça 9), verificou as seguintes impropriedades:

i) O Estudo Técnico Preliminar não contém a totalidade das informações necessárias, conforme item 2, alínea "a" desta análise;
ii) Foi estabelecido critério de regionalização da licitação em desacordo com o entendimento desta Corte de Contas, conforme descrito no item 2, alínea "b" desta análise;
iii) Foi aplicado benefício as microempresas e empresas de pequeno porte de forma indevida, conforme descrito no item 2, alínea "c" desta análise;
iv) Há contradições em relação ao prazo de entrega, conforme descrito no item 2, alínea "d" desta análise;
v) O edital e seus anexos necessitam de alguns ajustes, para integral compreensão do objeto e cumprimento da legislação, conforme descrito no item 2, alínea "e" desta análise.

Pois bem. Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas nos termos do artigo 71 da Constituição Federal e do art. 77 da Constituição Estadual, o princípio da supremacia do interesse público bem como a natureza do objeto ora analisado, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

À vista disso, antes de analisar a possível concessão de medida cautelar, há que se instar o jurisdicionado para apresentar as

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/02/25 13:21

devidas justificativas, com a possibilidade de promover medidas próprias em sede de autotutela.

Ante o exposto, **INTIME-SE** o jurisdicionado para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas na análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 851/2025 (peça 9), oportunizando lhe o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de **48 (QUARENTA E OITO) HORAS**, consoante dispõe o art. 152 c/c o art. 202, IV, ambos do Regimento Interno do TCE/MS.

Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 138/2025, 10 DE FEVEREIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **ROGLEISON CARLOS PONCE, matrícula 3103**, Assessor de Conselheiro Substituto, símbolo TCAS-203, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe de Gabinete, símbolo TCDS - 100, no Gabinete do Conselheiro do Grupo III, no interstício de 10/02/2025 a 21/02/2025, em razão do afastamento legal da titular **MAITE AREVALO NUNES DA CUNHA PERON, matrícula 2890** , que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 139/2025, 11 DE FEVEREIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018 e Parágrafo único do art. 38 da Resolução TCE-MS n° 160, de 17 de fevereiro de 2022;

R E S O L V E:

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **DIOGO SANT'ANA SALVADORI, matrícula 2438,** como Presidente, **ANDRÉ SILVESTRE CABRAL, matrícula 2462, e GIOVANNA ARAUJO FELIX MARAVIESKI, matrícula 2922,** como membros **e ROVENA CECCON, matrícula 3043, e ANDRÉ EUSTAQUIO BUZETTI DE SA, matrícula 2978,** como suplentes, para comporem a Comissão Revisora responsável para analisar os fatos apontados no pedido de reconsideração do processo atuado sob nº TC/3715/2019, em atendimento à Portaria nº 195, de 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

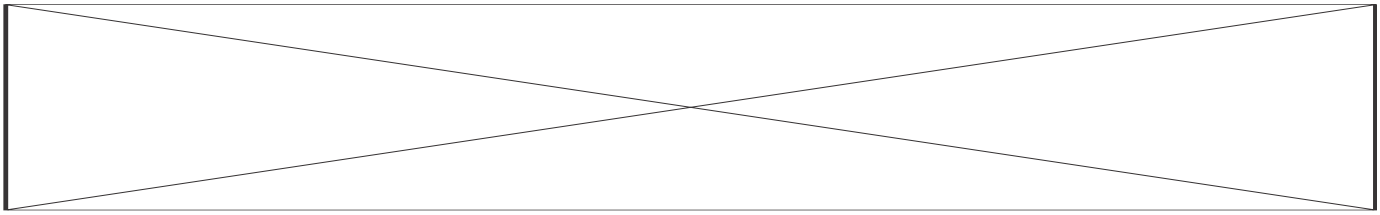

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/02/25 13:21